

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 31 de agosto de 2020 às 08h07
Seleção de Notícias

Correio Braziliense | BR

Marco regulatório | INPI

A difícil arte de ser inventor no país 3
ECONOMIA | SIMONE KAFRUNI

Marco regulatório | INPI

Indicação geográfica é pouco usada 5
ECONOMIA | SIMONE KAFRUNI

Jota Info | DF

30 de agosto de 2020 | Direitos Autorais

STJ: obra não assinada também é protegida por direitos autorais 6

A difícil arte de ser inventor no país

ECONOMIA

Apesar de ter caído nos últimos anos, o tempo médio para registrar uma patente no **INPI** é de 5,8 anos, bem acima do verificado em outras nações. Faltam políticas de estímulo à inovação segura de desenvolvimento tecnológico

Simone Kafruni

Não é fácil ser um inventor reconhecido no Brasil. Para conseguir o registro de uma **patente**, já foram necessários, nos casos mais extremos, 14 anos. Hoje, apesar de o tempo médio estar em 5,8 anos, ainda é o país do atraso. Não tanto nos trâmites burocráticos, que têm evoluído bem desde o ano passado, mas, principalmente, em políticas públicas de educação, incentivo e valorização à inovação industrial, premissas básicas para criação de **propriedade** intelectual. Não à toa, 85% dos depósitos no **Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)**, autarquia que decide sobre **patentes**, são de não residentes, ou seja, de novidades criadas em outros países, que apenas solicitam o direito de exclusividade também no Brasil. O setor privado nacional participa muito pouco do processo de patentear invenções no país.

A diretora de **Patentes** do **INPI**, Liane Lage, reconhece que a inovação no Brasil está muito aquém do que deveria. "É preciso um trabalho para incentivar que os nacionais depositem mais pedidos, trabalhem com tecnologia, para que se faça a proteção adequada", diz. A **patente** é um direito de exclusão, de impedir um terceiro de usar e explorar e vender a invenção. Esse direito, no mundo inteiro, por meio de acordo, é concedido por 20 anos a partir do depósito. No Brasil, como já se chegou a demorar 14 anos, o que reduziria o direito a apenas seis, foi criada uma exceção para garantir a extensão desse prazo. "O parágrafo único do artigo 40 da lei diz que a **patente**, após concedida, deve ter, no mínimo, 10

anos de existência. Se o **INPI** atrasar 11 anos, vai ter 21 e assim por diante", explica.

Esse parágrafo chegou a ser usado em 100% dos pedidos no **INPI**, tal o acúmulo de estoque, o chamado backlog. Hoje, é utilizado em cerca de 30%, segundo Liane. Isso significa que quase um terço ainda demora mais de 10 anos para ser examinado. "Até o fim do ano, nosso objetivo é zerá-lo", ressalta. No ano passado, foi criado o Plano de Combate ao Backlog, para agilizar a análise dos pedidos feitos até 2016. Em 24 de agosto deste ano, dos 149,9 mil depósitos que se encaixavam neste critério, restavam 96,4 mil. Porém, além do estoque, uma média de 28,9 mil depósitos são feitos por ano no **INPI**. Por isso, atualmente, 142 mil estão na fila.

A justificativa para o acúmulo, muito acima da média de outros países, de acordo com a diretora do **INPI**, é o histórico da autarquia. "Foi falta de estrutura, de investimento e de recursos humanos, de modo que havia um desbalanço entre o número de pedidos e a nossa capacidade de examiná-los." O instituto tem 988 servidores, dos quais 310 examinadores.

Uma forma de agilizar, segundo Liane, foi seguir os processos feitos em escritórios do exterior. "Quando se faz um depósito em um país, geralmente, é feito em vários outros. Com nosso atraso, os outros já tinham examinado a patenteabilidade dos nacionais. Então, estamos dando celeridade a esses para acabar com o backlog", promete Liane.

O **INPI**, também em 2019, iniciou um projeto de aperfeiçoamento das modalidades de trâmite prioritário, cujos exames demoram em torno de 13 meses. "Isso vai despressurizar o **INPI**. Muita gente tem pedidos feitos há muito tempo e nem sabe da existência da priorização", alerta a diretora. Uma das prioridades é específica para a covid-19, mas pessoas físicas com mais idade ou deficiências físicas, microempresas e alguns setores, como startups e tec-

Continuação: A difícil arte de ser inventor no país

nologias verdes, também têm tramitação mais célere.

Especialistas confirmam que as recentes mudanças no **INPI** têm acelerado os processos. No entanto, o advogado Luciano Andrade Pinheiro, sócio do Correia da Veiga Advogados, ressalta que a análise de **patente** é naturalmente demorada. "O **INPI** tem que fazer uma busca, verificar se existe alguma coisa já patenteada ou com pedido de registro pendente parecido com aquilo. **Patente** tem que ser novidade. Essa busca tem que ser criteriosa porque é feita no mundo inteiro", explica.

Pinheiro destaca que os formulários são muito técnicos e, de fato, às vezes, um erro de digitação faz todo o processo voltar ao solicitante para ajustes. "Se não houver precisão absoluta na descrição, pode cair na semelhança de outros e perder a patente. Mas, hoje, existe uma rede de universidades aptas a auxiliar nos pedidos. A UnB (Universidade de Brasília) presta esse serviço", aponta.

Resultados

O plano para reduzir os estoques do **INPI** começa a dar resultados, garante Fabrício Polido, sócio de Inovação e Tecnologia do L.O. Baptista Advogados, especialista em **propriedade** intelectual. "Além de tirar da fila os pedidos feitos até 2016, para colocá-los aptos a uma decisão final, há tratamentos diferenciados. Porém, o grande equívoco que se comete é simplesmente colocar o depósito lá. Se a **patente** não reúne os requisitos mínimos, não será concedida", alerta.

O problema, de acordo com o especialista, deixou de ser o atraso no tempo de exame, mas na produção de inovação. "A maior parte dos pedidos é de mul-

tinacionais que usam o **INPI** para receber pelas **patentes** aqui. A origem da invenção não está no Brasil", lamenta. Dos 15% de depósitos nacionais, que já são poucos, a maioria é de empresas públicas, como a Embrapa, laboratórios farmacêuticos e universidades. "Há baixa incidência de **patentes** nacionais de empresas privadas", revela.

O quadro de atraso é reflexo da falta de investimento em pesquisa e desenvolvimento que transformem a base de formação científica, tecnológica e inovação. "A grande falha é a ausência de política industrial e de investimentos públicos. Há pouca percepção da importância de buscar patentes. O Brasil demora para analisar e não tem nenhum estímulo para criar", resume.

Com a adesão do Brasil, no fim de 2019, ao protocolo de Madri, que permite aceitar aqui marcas e **patentes** registradas em outros lugares, alguns processos devem avançar mais rapidamente daqui para frente, estima Marcelo Godke, sócio do escritório Godke Advogados. "No entanto, isso não será suficiente. Resolveremos o problema da morosidade, mas não estamos desenvolvendo tecnologia no Brasil. É preciso investir em educação básica para melhorar o acesso a carreiras como física, química e engenharia", sustenta. "Hoje, há uma fuga de cérebros do país. Os gênios vão desenvolver tecnologias em outros países, porque, aqui, não há ambiente."

"A maior parte dos pedidos é de multinacionais que usam o **INPI** para receber pelas **patentes** aqui. A origem da invenção não está no Brasil"

Fabrício Polido, sócio de Inovação e Tecnologia do L.O. Baptista Advogados

Indicação geográfica é pouco usada

ECONOMIA

Além de registrar poucas invenções, o Brasil não explora todo o seu potencial nas **indicações** geográficas (IG), usadas para identificar e proteger a origem de produtos e serviços nos casos em que o local tenha se tornado conhecido por alguma qualidade específica. O exemplo mais conhecido talvez seja o champagne, espumante que só pode levar esse nome se tiver sido produzido naquela região francesa. No país, temos muitos produtos emblemáticos, como a cachaça, o queijo da Serra da Canastra, de Minas Gerais, e os vinhos do Vale do Vinhedos, do Rio Grande do Sul.

Porém, mesmo os produtos mais reconhecidos exploram pouco a **indicação** geográfica, alerta João Emílio Gonçalves, gerente executivo de Política Industrial da Confederação Nacional da Indústria (CNI). "No México, a **indicação** geográfica da tequila é protegida em 42 países. A cachaça do Brasil, em apenas quatro. No entanto, se considerar o tamanho, a diversidade de clima, relevo e cultura, o país tem um potencial enorme", assinala. Atualmente, o país contabiliza 69 **indicações** geográficas.

A proteção da IG, também conferida pelo **Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)**, garante agregação de valor e competitividade ao produto. De janeiro até agosto de 2020, o órgão recebeu 10 pedidos de registro de novas IGs, quase o total de 2019,

que teve 11 solicitações. "É um avanço. Mas, depois do reconhecimento, vem a parte mais complexa, que é a melhoria da produção e do marketing para gerar uma percepção de qualidade", destaca.

Para impulsionar as **indicações** geográficas, a CNI desenvolve uma série de ações, entre elas, a divulgação do potencial de algumas regiões. O material mais recente ressalta três das mais antigas indicações do país: a cachaça, bebida que nasceu quase junto ao Brasil; o cacau do sul da Bahia e sua revolução feita de chocolate; e a erva-mate de São Mateus do Sul, que, de tão importante, bancou até a independência do Paraná do estado de São Paulo.

Consulta pública

Em 12 de setembro, termina a consulta pública para a elaboração da Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual. Especialista em inovação, Fabrício Polido teme que falte diálogo para articular política industrial, digital, científica e tecnológica. "O modelo de patentes, com monopólio de 20 anos, na era digital, em que as tecnologias ficam obsoletas rapidamente, é ultrapassado", alerta. Ele também achou o texto do documento em análise muito vago e o período de consulta, de apenas 20 dias, exíguo. "É preciso que haja uma construção coletiva do sistema nacional de propriedade intelectual."

STJ: obra não assinada também é protegida por direitos autorais



TJSP entendia que fotografia publicada em rede social sem assinatura não merecia proteção Crédito Pixabay

As redes sociais afetaram profundamente as relações sociais e jurídicas. Esse fenômeno gera desafios complexos para a regulação da propriedade intelectual. Nesse contexto, a ideia de autoria é cada vez mais fluida, de modo que são comuns o consumo e o compartilhamento de obras *online* sem conhecimento da autoria ou dos limites impostos pelos direitos do criador.[1]

JOTA

RISCO POLÍTICO

Newsletter do analista-chefe Fábio Zambeli
antecipa o que vai acontecer em Brasília

Com o JOTA, as decisões do poder não te surpreendem

[CLIQUE PARA SABER MAIS](#)

Equivocadamente, muitos leigos acreditam que a publicação de uma obra nas redes sociais significa a renúncia aos **direitos** autorais. Porém, causa surpresa que interpretação similar tenha vindo de um Tribunal, em uma decisão que parece trazer mais erros que acertos em relação à leitura da Lei 9.610/98 (LDA Lei de **Direitos** Autorais).

Em abril de 2019, a 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo havia proferido um acórdão no sentido de que obras não notórias apenas fariam jus à proteção legal caso houvesse identificação da autoria por meio de assinatura. Em julgamento ocorrido neste mês, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem reverter o acórdão, em sede de Recurso Especial (REsp nº 1835162/SP).



No caso concreto, segundo narra o relatório do Desembargador Relator, um fotógrafo teve uma de suas obras reproduzida sem autorização por uma empresa de cosméticos. Buscando reparação por danos materiais e morais, o autor viu seu pedido negado pelo juízo de primeira instância, bem como pelo Tribunal de Justiça.

No acórdão, o relator justificou o posicionamento com base em três pontos: o primeiro é que a obra fora publicada em redes sociais; o segundo é que a fo-

tografia retratava apenas uma paisagem comum sem qualquer elemento distintivo; e o terceiro é que a obra não estava assinada.

Para o colegiado, ao publicar a fotografia na *internet*, o autor deu azo à circulação e utilização da imagem. Trata-se de um argumento equivocado, tendo em vista que o artigo 29 da LDA e a Jurisprudência[2] são claros no sentido de que a utilização da obra depende de autorização prévia e expressa do autor. Logo, não se pode presumir que o autor de obra disponibilizada na rede mundial de computadores autoriza o seu uso, tendo em vista não ter havido manifestação expressa.

Quanto ao segundo argumento de que a fotografia era apenas de uma paisagem comum, sem qualquer elemento distintivo, a LDA, em seu artigo 7º, VII, prevê expressamente que obras fotográficas são protegidas por **direitos** autorais. De fato, isso não significa que qualquer fotografia será protegida por **direitos** autorais apenas as originais merecerão proteção[3].

É bem verdade que faltam parâmetros claros e precisos para definir se uma obra é suficientemente original a ponto de garantir seu direito de exclusividade. Entretanto, de certo, seria necessária profunda fundamentação para afastar a originalidade da obra.

Alegar genericamente que o objeto capturado era comum ou pouco distintivo parece o resultado de uma compreensão simplista da arte. O mais trivial dos objetos, como um mictório, ou uma lata de refrigerante, pode ser retratado de modo a se tornar uma valiosa obra de arte. A originalidade pode estar, por exemplo, nos aspectos técnicos da fotografia, não no objeto retratado. Independentemente dos pormenores do caso concreto, fato é que havia necessidade de melhor fundamentação para afastar a proteção legal.

Enfim, quanto ao terceiro ponto, o TJSP entendeu que a ausência de identificação do autor na obra implicaria na sua inclusão ao domínio público. No Acórdão, fundamenta-se a argumentação em uma interpretação inusitada dos artigos 12 e 13 da LDA.

Continuação: STJ: obra não assinada também é protegida por direitos autorais

Tais dispositivos tratam de liberalidades garantidas aos autores. O artigo 12 estabelece que o criador poderá repita-se, poderá identificar sua autoria com seu nome civil, completo ou abreviado, com pseudônimo ou com qualquer outro sinal convencional.

O dispositivo não cria uma condição para a proteção da obra, e sua redação é clara quanto à sua finalidade: dar ao autor a possibilidade de assinar sua obra, se quiser, de qualquer forma imaginável. É uma norma pensada para contemplar artistas como Prince, que optava por ser reconhecido por um símbolo no lugar de um nome.

O artigo 13, por sua vez, determina que se considera autor, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo 12, tenha, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

O trecho não havendo prova em contrário é crucial para a correta interpretação do enunciado legal. Com esse texto, a lei reconhece a possibilidade de outras provas de autoria que não sejam a assinatura da obra, tais como o registro optativo. Ora, por que o legislador traria a previsão de outras provas de autoria, se a assinatura fosse uma condição necessária para garantir sua tutela? Trata-se de interpretação frágil e que carece de sentido.

Além de contraditória com a própria LDA, a interpretação sugerida aos artigos 12 e 13 seria inconstitucional por duas razões. A primeira é que feriria a liberdade artística, prevista no artigo 5º, IX, da CRFB/88, tendo em vista que o autor pode preferir não interferir na estética do trabalho com uma assinatura. A segunda é que fere o princípio da isonomia ao exigir a assinatura apenas de obras não notórias.

E, aqui, cabe um adendo: como aferir notoriedade? A partir de caráter qualitativo ou quantitativo? Com base no público especializado ou geral? Em um con-

Continuação: STJ: obra não assinada também é protegida por direitos autorais

texto local, regional, nacional ou global? Esses breves questionamentos servem para demonstrar que a interpretação sugerida pela C. Turma, além de ferir a isonomia, criaria ainda mais insegurança ao ordenamento jurídico.

Portanto, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acertou ao reverter a decisão proferida e comentada acima. Nas elucidativas palavras da Relatora Ministra Maria Isabel Galloti, proferidas no inteiro teor da decisão, se a parte seleciona aleatoriamente uma fotografia sem identificação do autor para usá-la em seus materiais publicitários, assume o ônus de remunerar quem se apresenta como autor e prove a condição. No caso, a autoria ficou assentada no acórdão recorrido, que contém menção expressa ao respectivo registro na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro.

Por fim, o Tribunal Superior ainda esclareceu uma importante distinção. O artigo 45, II, da LDA, determina que as obras de autoria desconhecida são pertencentes ao domínio público. Porém, o conceito de autoria desconhecida se refere à sociedade em geral, não a quem utilizou a obra. Ou seja, conforme explicou a Ministra Relatora, o fato de a autoria do retrato ser desconhecida de quem o utilizou, ou de quem quer que o veja, não significa que a fotografia seja objetivamente desconhecida para efeitos da-

quele artigo.

Em um mundo digital, garantir segurança e proteção aos autores é essencial para que possam promover seus trabalhos, facilitando o acesso à arte, sem receio de terem suas obras indevidamente utilizadas por terceiros. Assim, o Acórdão proferido pelo STJ no REsp nº 1835162/SP, em 07/08/2020, e aqui comentado, cria um importante precedente ao Direito do Autor brasileiro.

-

[1] CHALHUB, Daniel, CID, Rodrigo, CAMPOS, Pedro. Propriedade Intelectual na Indústria Criativa. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2019.

[2] AgInt no AgInt no AREsp 775.401/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 11/04/2019).

[3] BARBOSA, Pedro M. N. Originalidade em crise. IBDCivil. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/204>

Pedro de Abreu Monteiro Campos

Índice remissivo de assuntos

Propriedade Intelectual
3, 5

Marco regulatório | INPI
3, 5

Patentes
3, 5

Propriedade Industrial
3, 5

Denominação de Origem
5

Direitos Autorais
6